



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.912465/2016-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.433 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de junho de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR). Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata o presente de **Manifestação de Inconformidade** (fls. 25 e ss - de 17/07/2017) ingressada pelo contribuinte contra a parcela indeferida pela autoridade administrativa que reconheceu parcialmente o crédito solicitado para o 1º trimestre de 2015 (PER DCOMP n.º 15141.11940.060416.1.5.173604). Este processo também traz Manifestação de Discordância (fls. 95 - de 18/10/2017) contra decisão de compensar de ofício parcela deferida com débitos apontados pela administração fiscal.

O contribuinte solicitou o reconhecimento de R\$ 3.043.518,30, enquanto que foi deferido o valor de R\$ 2.713.150,18.

A parcela não homologada teve a seguinte justificativa no **Despacho Decisório**:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.433 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.912465/2016-48

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 3.043.518,30

Valor do crédito reconhecido: R\$ 2.713.150,18

Foram identificadas as inconsistências abaixo:

Declaração de Exportação não averbada -Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.

Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Arts. 21 a 28 e 113 da Lei n.º 13.043, de 2014; Decreto 8.415, de 2015; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

Esse Despacho Decisório, cuja cópia juntei neste processo às fls. 195 a 204, foi de emissão eletrônica em 07/06/2017, e ele aponta cada uma das notas fiscais e Declarações de Exportação (DDE) que justificaram a inconsistência base do crédito não reconhecido.

A recorrente alega em seu primeiro recurso:

o direito creditório em discussão se insere no REINTEGRA (Regime de Reintegração dos Valores Tributários para Empresas Exportadoras)

o despacho decisório apresentou as seguintes justificativas para a parcela não homologada: (i) Declaração de Exportação (DDE) não averbada; (ii) nota fiscal não relacionada à DDE de Exportação Direta;

essas glosas devem ser revista diante do fato que as exportações em discussão se deram inicialmente como em consignação, com notas fiscais emitidas pelo código CFOP 7949 (simples remessa), mas quando da efetiva venda no exterior foram emitidas notas fiscais de exportação direta (CFOP 7101) em substituição àquelas;

O REINTEGRA contempla receitas de exportações diretas, que é o caso dessas operações; e as operações em consignação estão previstas na legislação (Portaria SECEX n. 23 de 2011);

ao caso se deve aplicar o Princípio da Verdade Material, com a constatação de que efetivamente se deram as exportações e as emissões das notas fiscais de exportação direta, com o recebimento das respectivas receitas de venda, base da apuração do benefício fiscal.

Em sua Manifestação de Discordância contra a compensação de ofício com débitos da contribuinte, a VOLVO afirma:

quanto ao pagamento da atualização SELIC para o valor homologado, que transmitiu as DCTF retificadoras não havendo motivo para as compensações de ofício pretendidas pela autoridade fiscal. Apresentou DCTF retificadoras de 2017 e DARF de recolhimento nos valores respectivos de R\$ 91.260,78 (fls. 121), R\$ 2.443.955,52 (fls. 126) e R\$ 19.813,20 (fls. 131). Em suas palavras:

declara que transmitiu as DCTF retificadoras a fim de regularizar os débitos relacionados na referida comunicação. Ante o exposto, em resposta à comunicação, a contribuinte vem, respeitosamente, dizer que **DISCORDA** da compensação de ofício do crédito reconhecido no processo administrativo supramencionado com os débitos elencados na referida comunicação, visto que os

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.433 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.912465/2016-48

mesmos já foram regularizados e não são impeditivos ao ressarcimento.(
Manifestação de 18/10/2017, fls. 95)

Em 02 de abril de 2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) negou provimento à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

ÔNUS DA PROVA. CONTRADITÓRIO.

Cabe ao recorrente apresentar os elementos de prova dos seus argumentos de defesa.

Cientificada (fls.214), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 218/225, no qual reitera as alegações já suscitadas e requer a juntada notas fiscais com seus respectivos Registros de Exportação e as Declarações de Exportação (fls. 226/415)

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu, parcialmente, crédito do pedido de compensação O crédito se refere aos valores relativos ao Regime de Integração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA do 1º Trimestre de 2015 em razão das seguintes inconsistências: (i) Declaração de Exportação não averbada; e (ii) Nota fiscal não relacionada à DE – Exportação Direta.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte esclareceu que as inconsistências apontadas pelo Despacho Decisório se referem a exportações em consignação que vieram a ser exportações definitivas quando os bens levados ao exterior em consignação foram efetivamente vendidos.

Explica ainda que as notas fiscais de exportação em consignação vieram a ser substituídas por notas fiscais com o correto CFOP de exportação direta (definitiva), o que implicou em correção da situação das Declarações de Exportação respectivas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.433 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.912465/2016-48

A decisão recorrida, embora tenha reconhecido, no mérito, a procedência das alegações da Recorrente negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que a contribuinte não se desincumbiu de comprovar suas alegações. Confira-se:

Entendo que as exportações em consignação que se tornaram exportações definitivas podem ser incluídas na apuração do REINTEGRA. O critério definido pela legislação é a receita de exportação direta (ou via comercial exportadora) efetiva. Tendo a exportação se confirmado como efetiva, a receita assim obtida pode aproveitar nesse Regime REINTEGRA. Ocorre que a apuração nesse Regime é trimestral, e a Receita de Exportação a ser computada é a auferida no trimestre. Se a conversão da consignação em exportação efetiva se dá no trimestre seguinte, é neste, e não naquele do despacho da Declaração de Exportação, que a receita deve ser incluída para cálculo do REINTEGRA.

Portanto, **não há impedimento para a exportação em consignação ser aproveitada no REINTEGRA quando de sua confirmação em exportação definitiva, desde que haja o atendimento das regras que regem a matéria e providenciadas as correções nos DDE e notas fiscais.** Sem dúvida que o princípio da verdade material concorreria para analisar o contraditório, subsidiado pelos elementos documentais.

Ocorre que no caso hoje sob apreciação, a recorrente não se desincumbiu completa e adequadamente de sua missão no contraditório. **O contribuinte invoca o princípio da verdade material e afirma que instrui o recurso com documentos, mas suas alegações estão desacompanhadas de demonstrações e provas. O recurso, inclusive, não cita especificamente nenhuma das Declarações de Exportação ou das notas fiscais para ilustrar sua tese e argumentos.**

Caberia ao contribuinte ter reunido elementos para se verificar se as exportações de venda direta - sucessoras das em consignação alegadas pela contribuinte - se deram em condições de serem aproveitadas nos termos da legislação que rege o aproveitamento no REINTEGRA. (grifamos)

Em seu recurso, a contribuinte esclarece que procede da seguinte forma: pela ocasião da exportação emite nota fiscal a título de “simples remessa” tendo em vista que não existe Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP específico para a exportação em consignação, e, pela ocasião da venda do produto consignado, emite nota fiscal de venda para fatura do produto.

Ou seja, em decorrência da legislação, no RE são indicadas as notas fiscais de saída em consignação (simples remessa), já as notas fiscais de venda são emitidas depois de finalizados todos os trâmites aduaneiros, e por isso não são indicadas no RE, conforme esclarece no exemplo abaixo:

Esclarecendo mais ainda o disposto acima: uma nota fiscal de exportação em consignação (Ex.NF REMESSA nº 000124055, Expor. Consignada, EMISSÃO 11/2014, CFOP 7949, R\$ 403.983,53) se refere a produto que deverá ser vendido, e, portanto, resultará em uma nota fiscal de venda (Ex. NF VENDA Nº 000127068, EMISSÃO 01/2015, CFOP 7101- R\$ 430.288,54), que se vinculará aos seus respectivos Registros de Exportação – (Ex. RE Nº 14/1585840-000) e Declarações de Exportação (Ex.DDE- DDE Nº2141228263/2).

Para comprovar as referidas operações a Recorrente junta, em fase recursal, relatório anexo demonstrando todos os vínculos existentes entre as notas fiscais de venda destinadas a remessas para exportação, os REs e os DDEs objetos do presente caso juntadas as folhas 226/415 (numeração do e-processo).

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.433 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.912465/2016-48

Diante do exposto, verifica-se que a matéria controvertida nos autos é eminentemente fática, uma vez que a única razão para negativa do direito creditório refere-se à falta de comprovação.

A possibilidade do contribuinte juntar novas provas em recurso voluntário esta relativamente pacificada no âmbito deste conselho, especialmente, quando a referida juntada destina-se a contrapor as objeções postas em decisão de primeira instância. Isso porque o artigo 16, §4, alínea “c” do Decreto n.º 70.235/72 assim o autorizaria, uma vez que tal situação representaria contraposição a “*atos ou razões posteriormente trazidas aos autos*”. É o que se verifica, por exemplo, no Acórdão n.º 9101-003.927.

Sendo assim, tendo em vista o esforço probatório desenvolvido pela contribuinte para comprovação do seu direito creditório baixado em diligência para que a delegacia de origem, verifique na documentação juntada às fls. 226/415:

- a) Se as exportações em consignação mencionadas pela Recorrente foram convalidadas em exportações definitivas de acordo com o que determina a legislação
- b) Se a as exportações de venda direta – sucessoras das em consignação alegada pela contribuinte – se deram em condições de serem aproveitadas nos termos da legislação de regência.
- c) Elabore relatório conclusivo e, em seguida, dê vista à contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio